

PARECER N° DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.257, de 2019, da Senadora Daniella Ribeiro, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para incluir como causa de afastamento do agressor do lar a violência psicológica, moral ou patrimonial contra a mulher.*

SF/19868.17514-59

Relatora: Senadora **ROSE DE FREITAS**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei nº 3.257, de 2019, de autoria da Senadora Daniella Ribeiro, que inclui no rol das causas de afastamento do agressor do lar a violência psicológica, moral ou patrimonial contra a mulher em situação de violência doméstica ou familiar.

Para isso, a proposição altera a redação do *caput* do art. 12-C da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), de modo a arrolar também as violências de tipo psicológico, moral ou patrimonial, contra a mulher ou seus dependentes, como dando ensejo ao afastamento do agressor do lar.

A proposição determina ainda a entrada em vigor de lei que dela resulte quando de sua publicação.

Em suas razões, a autora aduz que as violências de tipo psicológico, patrimonial e moral contra a mulher já estão na definição de violência doméstica e familiar da própria Lei Maria da Penha – e que, sendo assim, cabe trazê-las ao art. 12-C.

Após análise por esta CDH, a proposição seguirá para exame terminativo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, esta Comissão deve opinar sobre matéria atinente aos direitos da mulher, o que torna regimental o seu exame.

Examinando tão-somente os aspectos legais relativos aos direitos humanos e abrindo espaço para que a próxima comissão se manifeste quanto à matéria constitucional, temos que a proposição é jurídica, pois não colide com lei em vigor, não é redundante e encaixa-se logicamente na ordem jurídica, o que lhe assegurará vigência, cogênci a e, provavelmente, validade.

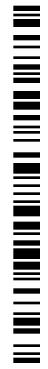
Quanto à substância, estamos de acordo com a tese da autora de que as formas de violência psicológicas, morais e patrimoniais, na medida em que já se encontram na própria Lei Maria da Penha, devem ser estendidas ao seu art. 12-C.

E isso nos parece argumento que tem muito conteúdo, pois as leis que esta Casa vota são o resultado de nossa constante oitiva da sociedade.

Se fizemos constar da lei ameaças à integridade, não apenas física, mas também moral, patrimonial e psicológica, não foi senão porque tais formas são reais em nossa sociedade e assolam as mulheres tanto quanto a violência física.

Por isso fizemos a lei, e por isso percebeu a autora que devemos atualizá-la.

A proposição, portanto, vem ao encontro dos anseios da sociedade, resolve problemas ao ampliar a proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar e o faz de modo simples e juridicamente consistente.

 SF/19868.17514-59

III – VOTO

Em virtude das razões expostas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.257, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/19868.17514-59